TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

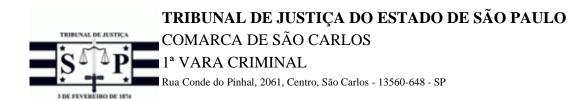
Processo n°: **0016744-07.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 255/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Luiz Carlos da Silva**

Aos 06 de abril de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu LUIZ CARLOS DA SILVA, acompanhado do defensor, Dr. Alexandro de Oliveira Padua. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha de acusação Marco Aurélio Clemente. Ausente a testemunha de acusação Ronival Aparecido Duarte Estival. As partes desistiram da sua oitiva, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Ao ser interrogado, o réu admitiu que estava dirigindo após ter ingerido bebida alcoólica e que chegou a colidir contra a traseira da viatura da polícia militar. O laudo de fls. 11 confirma a embriaguez. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O motorista que bebeu álcool só comete crime de trânsito se há provas de que seus reflexos foram alterados, ou seja, ocorre quando alguém dirige um veículo "com capacidade psicomotora alterada" por causa de álcool ou outra droga, não importando a quantidade de álcool consumido, se o corpo do condutor continuar normal. Não mais basta a realização do exame do bafômetro (etilômetro), para configurar o crime, é preciso também constatar se houve perda de capacidade psicomotora, com exame clínicos ou perícias, por exemplo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUIZ CARLOS DA SILVA, RG 23.118.260, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, porque no dia 02 de dezembro de 2011, por volta das 20h10min, na Rodovia Washington Luís, perímetro urbano, nesta cidade, policiais militares constataram que conduzia um automóvel WV Fusca 1300, marrom, placas BTM 9104, sob influência de álcool, apresentando-o á autoridade policial que determinou, com sua autorização, retirada de sangue para exame de dosagem alcoólica, cujo resultado apresentou uma concentração de 3,0 gramas de álcool por litro de sangue. Recebida a denúncia (fls. 48), o réu foi citado (fls. 59) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 72/73). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a não caracterização de delito porque não ficou comprovado que houve alteração da capacidade psicomotora do réu. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado, tanto pela testemunha ouvida, como também na própria declaração do réu, que o mesmo, naquele dia, ingeriu bebida alcoólica e assumiu a direção de um carro, com o qual, ao adentrar na rodovia WL, abalroou uma viatura da polícia militar, situação que provocou a sua abordagem. Constatando os policiais o seu estado de embriaguez, foi o mesmo apresentado na delegacia e submetido ao exame de verificação de embriaguez, cujo resultado foi positivo, sendo reconhecida a concentração de 3,0 g/l, que



constitui 3 gramas de álcool por litro de sangue. O delito foi cometido quando em vigor a redação do art. 306 determinada pela lei 11.705/08, a saber: "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ...". Não impunha a lei outra situação que não fosse o grau de concentração de álcool por litro de sangue, diferentemente do que hoje estabelece a norma. Por conseguinte, a responsabilidade do réu era objetiva, pois estava alcoolizado e com concentração de álcool no sangue em grau muito superior ao previsto no tipo penal em julgamento. Caracterizado pois o delito, impondo-se a condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, embora registrando antecedentes, é tecnicamente primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Presentes os requisitos, substituo a pena restritiva de liberdade por multa, que corresponderá a dez dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, LUIZ CARLOS DA SILVA, à pena de vinte (20) dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 do CTB. Deixo de responsabilizálo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):